



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCESSO nº: 2026-TFJHL

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

IMPUGNANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO.

AO GABSEC,

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação impetrada tempestivamente pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO PARA A EXECUÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB) E DE SERVIÇOS GEORREFERENCIADOS APLICADOS AO PLANEJAMENTO URBANO, ABRANGENDO, ENTRE OUTROS, LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, AEROFOTOGRAMETRIA, CADASTRO TERRITORIAL MULTIFINALITÁRIO, MAPEAMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA E PRODUÇÃO DE BASES CARTOGRÁFICAS OFICIAIS, VOLTADO À GESTÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA.

O edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DIOES), Jornal de Grande Circulação (A TRIBUNA), no site da SEDURB (<https://sedurb.es.gov.br/licitacoes>) e no Portal Nacional de Compras Públicas no dia 03/08/2026, cumprindo o que determina a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 5.352-R/2023. A sessão pública está agendada para o dia 18 de agosto de 2026, às 10:00 horas e correrá na plataforma do Portal SIADES.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

II. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no Art. 164, têm-se por legitimados a impugnar o edital de licitação:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação foi recebida por e-mail no dia 13/08/2026, às 13h44min, consoante prevê o edital em seu subitem 16.2: “A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados pelo Sistema Administrativo Digital do Espírito Santo – SIADES (<https://portalsiades.es.gov.br/>) ou protocolizados no órgão realizador do certame, de 8:00 às 17:00 horas, ou enviadas para o e-mail: licitacao@sedurb.es.gov.br. Somente serão aceitas impugnações protocolizadas se assinadas pelo impugnante.”.

Destarte, esta Agente de Contratação recebe e conhece da impugnação interposta, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Art. 5º da Lei Federal Nº 14.133/2021 dispõe que a Licitação obedecerá “(...) os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...).”.

Precipuamente, importa ressaltar que os editais dos órgãos do Governo do Estado do Espírito Santo observam, como regra, as minutas padronizadas disponibilizadas no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, órgão estadual que possui competência para examinar e aprovar as minutas de editais de licitação dos órgãos da Administração Pública estadual, em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 88/1996, no art. 3º, VII, com redação da LC nº 666/2012¹, Enunciado CPGE nº 12² e Decreto Estadual nº 1.939-R, de 16/10/2007³, em seu art. 1º.

Por outro lado, é preciso esclarecer que todos os questionamentos de ordem técnica recebidos pela Comissão de Contratação da SEDURB são encaminhados ao setor requisitante para análise e manifestação visando subsidiar à equipe na formulação de resposta eminentemente técnica.

A impugnante traz em sua peça às seguintes observações, as quais respondemos, subsidiados pela área técnica/setor requisitante, ponto a ponto:

¹ Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, tem a seguinte competência fundamental: (...) VII - examinar e aprovar previamente as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada aos mesmos, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, inclusive seus aditamentos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal do dirigente do respectivo órgão, entidade ou Secretaria de Estado, salvo se dispensada a oitiva da Procuradoria Geral por Enunciado Administrativo aprovado pelo Conselho da Procuradoria.

² Enunciado CPGE nº 12 - “Competência da Procuradoria Geral do Estado na análise jurídica da fase interna dos procedimentos licitatórios. Utilização das minutas padronizadas”. I) Nos processos licitatórios, a análise da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, incidirá, exclusivamente, sobre os aspectos jurídicos do instrumento convocatório do certame (edital ou carta convite) e do respectivo termo de contrato, não sendo atribuição do Procurador analisar os atos procedimentais da fase interna ou emitir juízo valorativo da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade dos atos do procedimento, a veracidade das informações e justificativas postas nos autos e as demais providências orçamentárias. II) É obrigatória a utilização das minutas de editais, contratos, termos aditivos etc., padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado e disponibilizadas em seu site, ficando dispensado o encaminhamento do processo quando as alterações nelas realizadas forem as seguintes: a) indicação das datas e horários da licitação; b) indicação do objeto e sua descrição detalhada no “Termo de Referência” (Anexo I); c) indicação de obrigações contratuais específicas, referentes à formas e prazos de execução do objeto, que deverão constar, além de no Termo de Referência, na minuta de Termo de Contrato, se houver; d) exigência de amostras do arrematante, para conferência do atendimento das disposições do edital; e) composição dos lotes da licitação; f) adequação das cláusulas apropriadas ao caso concreto que siga as orientações que acompanham a própria minuta padronizada utilizada.

³ Art. 1º - É obrigatória a adoção das minutas de editais e contratos padronizadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, ressalvados os casos de impossibilidade, que deverão ser justificados nos autos pela autoridade competente.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

III.1 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO

A controvérsia não reside em saber se as atividades contratadas exigem conhecimento técnico especializado, equipes qualificadas ou emprego de tecnologias avançadas, características presentes em diversas atividades de engenharia e geotecnologia. O ponto juridicamente relevante, para incidência do art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021, consiste em verificar se o objeto possui natureza predominantemente intelectual e se efetivamente se enquadra nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do art. 6º. A complexidade do empreendimento, o vulto financeiro e a necessidade de profissionais especializados, isoladamente considerados, não resolvem essa classificação.

No presente caso, as prestações possuem desempenho, produtos e padrões de qualidade previamente definidos por parâmetros técnicos e critérios objetivos: GSD de 8 cm na cobertura aerofotogramétrica; escala 1:1.000 e Padrão de Exatidão Cartográfica aplicável à restituição; resolução 8K e perfilamento a laser terrestre no mapeamento móvel; além de requisitos funcionais previamente especificados e objetivamente aferíveis quanto à plataforma tecnológica. A futura contratada não será chamada a conceber livremente o objeto, formular solução metodológica própria ou apresentar projeto intelectual para valoração comparativa pela Administração. Caber-lhe-á executar as prestações segundo os requisitos, métodos, produtos e critérios de aceitação previamente estabelecidos no Termo de Referência.

A Regularização Fundiária Urbana, embora envolva atuação multidisciplinar e análise das particularidades de cada núcleo, também possui etapas, produtos e peças técnicas previamente delimitados pela legislação aplicável e pelo Termo de Referência. As futuras ordens de serviço não atribuirão à contratada a formulação de novo escopo ou de metodologia própria a cada demanda, mas determinarão a aplicação das atividades e produtos previamente especificados às condições concretas de cada núcleo. A necessidade de análise técnica das situações encontradas não se confunde, por si só, com predominância de concepção intelectual para fins do art. 37, §2º, da Lei nº 14.133/2021.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

A Impugnante, ao invocar genericamente as alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do art. 6º, não demonstra que a natureza predominantemente intelectual dessas atividades constitua o elemento preponderante do objeto licitado. A existência, no conjunto da contratação, de determinadas atividades técnicas que possam envolver estudos, análises ou elaboração de peças de engenharia não conduz automaticamente ao enquadramento integral do objeto no art. 37, §2º. No presente certame, predomina a execução de serviços e produtos segundo padrões, métodos, especificações, etapas e critérios de aceitação previamente estabelecidos, sem disputa entre diferentes concepções intelectuais ou metodológicas propostas pelos licitantes.

O Acórdão nº 2.381/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União, invocado pela Impugnante, confirma a obrigatoriedade do art. 37, §2º, quando efetivamente caracterizada contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual enquadrados nas alíneas “a”, “d” e “h”. A controvérsia destes autos situa-se, contudo, em premissa anterior: o enquadramento do objeto concreto nessa categoria. O próprio debate travado naquele julgamento evidencia a necessidade de distinguir atividades que, embora tecnicamente especializadas e dotadas de conteúdo intelectual, possam ser executadas segundo normas técnicas, métodos, protocolos e técnicas previamente estabelecidos, daquelas em que a concepção intelectual assume caráter efetivamente preponderante. No presente caso, pelas razões expostas nos itens anteriores, a Administração não identifica essa predominância no conjunto do objeto licitado.

A Administração concorda com a premissa de que a natureza jurídica do objeto não decorre de mera escolha discricionária. A classificação adotada deve resultar das características concretas das prestações. No presente caso, o Termo de Referência define previamente os serviços a serem executados, seus quantitativos, padrões técnicos, produtos esperados, requisitos mínimos e critérios de aceitação, não havendo espaço para que os licitantes apresentem diferentes concepções técnicas ou metodológicas cuja superioridade deva ser objeto de pontuação comparativa. Nesse contexto, entende-se adequado o critério de



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

menor preço adotado no Edital, mediante o qual a disputa econômica ocorre entre propostas que atendam previamente aos requisitos técnicos exigidos pela Administração.

III.2 DA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (ART. 85)

O art. 85 da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do Sistema de Registro de Preços para obras e serviços de engenharia desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos de existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional, e de necessidade permanente ou frequente do serviço. A Administração reconhece a incidência desses requisitos e entende que a modelagem adotada os atende, consideradas as características concretas das prestações que serão demandadas por meio da Ata.

É necessário, nesse ponto, distinguir a complexidade global decorrente da escala e da integração da contratação da padronização técnica das prestações que serão demandadas. O objeto abrange execução em escala estadual, diferentes disciplinas e integração entre produtos cartográficos, levantamentos terrestres, Regularização Fundiária e plataforma tecnológica, circunstâncias que elevam a complexidade de logística, coordenação, governança e integração do empreendimento. Isso não significa, contudo, que cada serviço objeto de ordem de execução dependa de nova concepção técnica ou operacional. Os produtos, requisitos, metodologias, unidades de medição e critérios de aceitação encontram-se previamente estabelecidos no Termo de Referência e serão replicados nas demandas, variando essencialmente o local, o quantitativo e o momento de sua execução.

A padronização, para esses fins, não pressupõe identidade física entre todos os locais em que os serviços serão prestados. Um quilômetro de mapeamento móvel será executado segundo os mesmos requisitos técnicos independentemente do Município demandante; a aerofotogrametria obedecerá aos mesmos padrões de GSD e processamento; a restituição seguirá a mesma escala e os mesmos parâmetros de precisão; e as atividades de REURB observarão as mesmas etapas, produtos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, aplicados às particularidades fáticas de cada núcleo. As ordens de serviço,



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

portanto, não criarão novo objeto, nova metodologia ou projeto técnico autônomo a cada demanda.

A situação difere daquela apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1.833/2026, invocado pela Impugnante. Conforme o próprio trecho reproduzido na impugnação, naquele caso o Sistema de Registro de Preços seria utilizado para futuras contratações de projetos ainda não suficientemente delimitados, sendo a própria concepção do projeto produto posterior da atividade intelectual do contratado. No presente certame ocorre situação distinta: o conteúdo técnico das prestações, os respectivos produtos, padrões de desempenho e critérios de aceitação já estão definidos no Termo de Referência. As futuras ordens de serviço apenas individualizarão as demandas a serem executadas segundo esse padrão previamente estabelecido.

O segundo requisito do art. 85 também se encontra presente. A necessidade possui caráter frequente e será atendida de forma gradual durante a vigência da Ata, mediante ordens de serviço emitidas conforme as demandas efetivamente apresentadas, a disponibilidade orçamentária e a programação das ações abrangidas pela contratação. O atendimento potencial aos 78 municípios torna inviável antecipar, com precisão, o ritmo, a localização e o volume efetivamente executado durante a vigência do registro, embora tenham sido estabelecidos quantitativos máximos para dimensionamento e controle da contratação.

A utilização de unidades previamente definidas, quilômetro linear, quilômetro quadrado, unidade imobiliária, mês e hora técnica, não constitui, isoladamente, fundamento para adoção do SRP, mas, em conjunto com a descrição detalhada dos produtos e métodos estabelecida no Termo de Referência, demonstra a possibilidade de mensuração, repetição e escalabilidade das prestações. Não se pretende registrar preço para futuras soluções intelectuais ainda a serem concebidas, mas para aplicação, sob demanda, de serviços previamente especificados.



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Por essas razões, não se identifica incompatibilidade entre a natureza das prestações registradas e a utilização do Sistema de Registro de Preços, razão pela qual se indefere o pedido.

III.3 DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME

Não reconhecidos, nos termos acima, os vícios de legalidade apontados pela Impugnante, não se verifica fundamento para suspensão do procedimento. A paralisação do certame, sem demonstração de irregularidade que a justifique, retardaria a implementação das políticas públicas a que a contratação se destina. Indefere-se o pedido.

Não assistem as razões alegadas pela impugnante.

IV. CONCLUSÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima expostas, esta Agente de Contratação resolve **CONHECER** a presente impugnação para, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, com subsídio nos **argumentos legais e técnicos** fornecidos pelo setor requisitante e pela fundamentação ora alinhavada, deixando de dar provimento ao requerimento do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, em referência ao Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

Vitória, 17 de agosto de 2026.

NETTIÊ ALVES PAULO DE MORAES

Agente de Contratação
SEDURB/FEHAB



SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

DECISÃO

RATIFICO, pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Agente de Contratação e **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO, em face do Edital de Concorrência Eletrônica Nº 003/2026.

Vitória, 17 de agosto de 2026.

MARCOS AURÉLIO SOARES DA SILVA

Secretário de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NETTIE ALVES PAULO DE MORAES
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB)
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 17/08/2026 17:49:59 -03:00

MARCOS AURELIO SOARES DA SILVA
SECRETARIO DE ESTADO
SEDURB - SEDURB - GOVES
assinado em 17/08/2026 18:03:36 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 17/08/2026 18:03:36 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NETTIE ALVES PAULO DE MORAES (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SEDURB) - SEDURB - SEDURB - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-PVKBK4>